587

UNIÃO DOS SINDICATOS INDEPENDENTES

Confederação Sindical Independente

USI

Filiada na C.E.S.I. (Confederação Europeia de Sindicatos Independentes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Único 581791
Entrada/Saída n.º 331 Data 1/1/17

Ao
Sr. Presidente da Comissão
Parlamentar do Trabalho
Deputado Feliciano Barreiras Duarte
Palácio de S. Bento
1249–068 LISBOA

Lisboa, 27 de julho de 2017

Assunto: **proposta de alteração ao Código do Trabalho sobre o direito de oposição dos trabalhadores na transmissão do estabelecimento ou empresa**

Relativamente aos assuntos identificados em epígrafe, vimos expor a V. Exas o seguinte:

Como é sabido, a PT/ALTICE, utilizando a figura jurídica de transmissão de empresa ou estabelecimento, que se encontra previsto no artigo 285.º e seguintes, do Código de Trabalho tem estado a proceder a transferência de trabalhadores para outras empresas, sem existência de qualquer relação de domínio ou grupo, o que certamente irá ser utilizado por outros grupos empresariais noutros sectores de atividade.

Estamos perante um fenómeno, que ainda que utilizando a cobertura legal contida no Código de Trabalho, poderá ser manipulado, aumentando o desemprego e todas as questões sociais com ele conexas e que, no limite, poderá deixar os trabalhadores sem qualquer indemnização ou compensação em caso de cessação do seu contrato de trabalho, pois tal dependerá da solvabilidade financeira da empresa em que se encontram na data dessa ocorrência.

Urge, assim, proteger o trabalhador, alterando algumas disposições do Código do Trabalho e consagrando no ordenamento jurídico português um direito de oposição dos mesmos à transmissão dos seus contratos de trabalho, no âmbito de um processo de transmissão de estabelecimento ou empresa e de outras pequenas alterações relacionadas com esta matéria, em ordem a conferir uma garantia mínima.

A USI – União dos Sindicatos Independentes entende dever dar um contributo em nome dos sindicatos e trabalhadores que representa, em ordem a uma alteração legislativa no Código de Trabalho, que não só é fundamental e da mais elementar justiça, mas que se torna também urgente.

Nessa conformidade vimos, por este meio, enviar a V. Exas, a referida proposta de alteração.

Certos do vosso melhor acolhimento subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Pela Comissão Executiva,
O Presidente

(Paulo Gonçalves Marcos)

Em Anexo – A mencionada proposta

Sede: Av. Miguel Bombarda, 56 – 2º Esqº. – 1050-166 Lisboa – Tel./Fax: 21 796 35 83 – www.usi.pt – e-mail: usi@usi.pt

Delegação na Madeira: Rua da Praia, 29, 2º Esqº. – 9000-503 Funchal – Tel./Fax: 291 235 195 – e-mail: funchal@usi.pt

CAPÍTULO V
Vicissitudes contratuais

SECÇÃO I
Transmissão de empresa ou estabelecimento

Artigo 285.º
Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento

1 - Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.
2 - O transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, durante o ano subsequente a esta.
3 – O trabalhador poderá opor-se à transmissão prevista no n.º 1, permanecendo na empresa, sem prejuízo de lhe assistir o direito a resolver o contrato de trabalho, com direito ao dobro da compensação legal prevista no artigo 366.º.
4 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.
5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável em caso de trabalhador que o transmitente, antes da transmissão, transfira para outro estabelecimento ou unidade económica, nos termos do disposto no artigo 194.º, mantendo-o ao seu serviço, excepto no que respeita à responsabilidade do adquirente pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.
6 - Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados com o objectivo de exercer uma actividade económica, principal ou acessória.
7 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 e na primeira parte do n.º 3.

Artigo 286.º
Informação e consulta de representantes dos trabalhadores

1 - O transmitente e o adquirente devem informar os representantes dos respectivos trabalhadores ou, caso não existam, os próprios trabalhadores, sobre data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e medidas projectadas em relação a estes.
2 - A informação referida no número anterior deve ser prestada por escrito, antes da transmissão, em tempo útil, pelo menos 10 dias antes da consulta referida no número seguinte.
3 - O transmitente e o adquirente devem consultar os representantes dos respectivos trabalhadores, antes da transmissão, com vista à obtenção de um acordo sobre as medidas que pretendam aplicar aos trabalhadores na sequência da transmissão, sem prejuízo das disposições legais e convencionais aplicáveis a tais medidas.
4 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores, os sindicatos, as comissões de trabalhadores, bem como as comissões

intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais das respectivas empresas.
5 - Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto nos n.os 1, 2 ou 3.

Artigo 287.º
Representação dos trabalhadores após a transmissão

1 - Caso a empresa ou estabelecimento mantenha a autonomia após a transmissão, o estatuto e a função dos representantes dos trabalhadores afectados por esta não se alteram, desde que se mantenham os requisitos necessários para a instituição da estrutura de representação colectiva em causa.
2 - Caso a empresa, estabelecimento ou unidade económica transmitida seja incorporada na empresa do adquirente e nesta não exista a correspondente estrutura de representação colectiva dos trabalhadores prevista na lei, a existente na entidade incorporada continua em funções por um período de dois meses a contar da transmissão ou até que nova estrutura entretanto eleita inicie as respectivas funções ou, ainda, por mais dois meses, se a eleição for anulada.
3 - No caso de incorporação de estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento prevista no número anterior:
a) A subcomissão exerce os direitos próprios de comissão de trabalhadores durante o período em que continuar em funções, em representação dos trabalhadores do estabelecimento transmitido;
b) Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho afectos à entidade incorporada exercem os direitos próprios desta estrutura, nos termos da alínea anterior.
4 - Os membros de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores cujo mandato cesse, nos termos do n.º 2, continuam a beneficiar da protecção estabelecida nos n.os 3 a 6 do artigo 410º ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, até à data em que o respectivo mandato terminaria.

Artigo 498.º

Aplicação de convenção em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento

1 - Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que vincula o transmitente é aplicável ao adquirente até ao termo do respectivo prazo de vigência ou no mínimo durante 36 12 meses a contar da transmissão, salvo se entretanto outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial mais favorável passar a aplicar-se ao adquirente.
2 - O disposto no número anterior é aplicável a transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica.